

## LEI Nº 1.759, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1997

Cria o Programa de Abrigo Familiar do Idoso.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Abrigo Familiar do Idoso para as famílias de baixa renda do Distrito Federal, a ser implementado pelo Poder Público com a participação da comunidade.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os fins desta Lei, a pessoa com mais de 65 anos de idade.

Art. 2º Entende-se por Abrigo Familiar do Idoso um cômodo independente para moradia do idoso, construído junto à residência da família beneficiária do programa, de acordo com especificações técnicas expedidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de idoso casado ou que viva com companheiro também idoso, o benefício instituído no *caput* será concedido uma vez, em favor do casal.

Art. 3º São objetivos do Programa de Abrigo Familiar do Idoso:

- I – garantir a privacidade e o conforto do idoso pela reserva de espaço privativo na casa de sua família;
- II – assegurar o bem-estar e a integração do idoso na família e na comunidade.

Art. 4º As famílias beneficiárias do Programa deverão:

- I – comprovar a moradia da pessoa idosa em sua residência;
- II – dispor de renda mensal de até cinco salários mínimos;

III – residir no Distrito Federal há pelo menos cinco anos.

Art. 5º Cabe ao Poder Público, pelo órgão competente:

I – instituir e manter cadastro das famílias e dos idosos beneficiários desta Lei, mediante exame econômico-social;

II – implementar o Programa de Abrigo Familiar do Idoso;

III – acompanhar e avaliar a efetividade do programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1997

DEPUTADA LUCIA CARVALHO

Presidente

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/11/1997.*